



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10680.011519/2004-05
Recurso nº 147.978 Embargos
Matéria Restituição/compensação CSLL-2001
Acórdão nº 101-96.897
Sessão de 19 de setembro de 2008
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado Banco Meridional do Brasil S/A

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido

Ano-calendário: 2001

Ementa: EMBARGOS Confirmada a existência de omissão no acórdão, deve a Câmara supri-la..


RESTITUIÇÃO-COMPENSAÇÃO- Existindo o documento de pagamento e retenção fornecido pela fonte, e não havendo nos autos sequer indício de que o rendimento recebido e informado pela fonte pagadora no documento não tenha integrado a base de cálculo do período, descabe glosar a retenção compensada de acordo com o documento fornecido pela fonte, com base exclusivamente nos valores informados na DIRF.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para suprir a omissão, re ratificando o Acórdão nº 101-96.347, de 14 de setembro de 2007, e DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório à parcela de R\$ 32.547,84, não deferido na decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRÉSIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

28 OUT 2008


Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior, Caio Marcos Cândido José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) e Antonio Praga (Presidente da Câmara).

Relatório

O Banco Mercantil do Brasil S/A apresentou Declarações de Compensações relativas a saldo negativo da CSLL apurada na DIPJ de 2002, no valor de R\$ 353.695,36, através de PER/DECOMP.

Foi feita análise preliminar dos saldos negativos (fl. 35/38), identificadas inconsistências (tais como, débitos discriminados não informados em DCTF, divergência entre o valor de retenção por órgãos públicos e valor informado pelos órgãos, etc.) para cada um dos anos-calendário de 1996 a 2001, e indicadas as ações a serem adotadas pelo interessado.

Em atendimento, o BMB prestou os esclarecimentos de fls. 39/51 e apresentou comprovantes de rendimentos.

A vista dos esclarecimentos e documentos apresentados, a autoridade competente da DRF Belo Horizonte refez os cálculos da Ficha 17 da DIPJ/2002, encontrando saldo negativo de R\$ 321.147,52, reconhecendo o direito de utilização desse valor, conforme despacho decisório de fls. 54/59.

Cientificada em 27/10/2004, fl. 61, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 72/78 na qual identifica como objeto de glosa o valor de R\$ 71.995,99 a título de parte do saldo negativo da CSLL apurada no exercício de 1997, base 1996, e parte do valor declarado como CSLL retida na fonte pelo INSS.

A respeito da parcela de R\$ 71.995,99 contida no saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1996, diz que este valor se refere à atualização monetária dos pagamentos da CSLL calculada sobre a base de cálculo estimada no primeiro semestre de 1996.

Sobre o valor retido pelo INSS, declarado pela interessada como de R\$77.547,77 e só reconhecido no montante de R\$ 44.999,93, apresenta a planilha de cálculo utilizada e junta o extrato emitido pelo Banco Central do Brasil do período de 25 a 31 de dezembro de 2001, no qual está comprovado que o BMB recebeu do INSS, em 27 e 2 de dezembro, a título de remuneração pela prestação de serviços, o valor líquido de R\$3.024.872,07, que gerou retenção na fonte de R\$ 229.462,44. Interpreta que o valor retido em dezembro de 2001 foi calculado com base na alíquota de 7,05% aplicável sobre a renda tributável, do qual 1% refere-se à CSLL.

Requeru o julgamento conjunto com o processo nº 10680.011521/2004-76 e o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte indeferiu sua manifestação de inconformidade aos argumentos de que: (i) não há previsão legal para a atualização dos valores recolhidos a título de CSLL mensal com base a receita bruta; (ii) a contribuição relativa à retenção na fonte efetuada por órgãos públicos somente pode ser deduzida do valor devido se a receita correspondente tiver integrado a base de cálculo do período.

Cientificada em 16 de agosto de 2005, a interessada ingressou com recurso em 14 de setembro seguinte, reeditando a preliminar de conexão dos processos e renovando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Incluído em pauta em julho de 2006, o julgamento foi convertido em diligência objetivando, principalmente, explicar a origem da Carta-cobrança de fls. 69/70, indicando como saldo remanescente o total da homologação pleiteada.

Tendo o processo retornado com a diligência cumprida, foi incluído em pauta de julgamento em setembro de 2007.

No atendimento à diligência, foi informado que:

- a) O direito ao crédito foi totalmente reconhecido, homologando também totalmente a compensação do débito de COFINS vencimento em 15/09/2003.*
- b) A homologação da compensação do débito da importância de R\$473.209,02 foi total.*
- c) A cobrança efetuada às fls. 69/70 foi indevida, pois após a operacionalização da compensação, o valor do saldo remanescente apresentado do débito é de R\$43.545,76 conforme extratos às fls. 158.*

A vista da informação, a Câmara, acolhendo proposta da Relatora, deu provimento ao recurso para confirmar como não homologada apenas a parcela de R\$43.545,76. (ao Acórdão nº 101-96.347, de 2007)

O contribuinte interpôs embargos de declaração, alegando omissão na análise dos pedidos formulados.

Pondera o embargante que a diligência foi pedida para esclarecer equívoco do Fisco na emissão da carta-cobrança, mas que essa questão é incidental, e que o objetivo do recurso voluntário, que é o reconhecimento do seu direito creditório compensado e não homologado, não foi apreciado pela Câmara. Identifica as três questões postas no recurso e que não foram apreciadas, quais sejam:

I- a reunião deste feito com o PTA nº 10680.011521/2004-76, a fim de evitar decisões divergentes (tópico IV do recurso);

15

II- necessidade de reconhecimento do crédito no valor de R\$ 71.995,99, correspondente à atualização da UFIR referente ao ano-calendário de 1996 (tópico VI-a do recurso);

III- necessidade de reconhecimento do crédito no valor de R\$ 32.547,84, correspondente à retenção na fonte da CSLL realizada pelo INSS devidamente comprovada nos autos do processo (tópico VI-b do recurso).

Analisando os embargos, constatei que ao apreciar o recurso, centrei-me na análise da homologação da compensação, deixando de me manifestar quanto ao direito creditório à parcela que excedia o valor compensado, e cujo reconhecimento é pedido no recurso, o que exige nova manifestação da Câmara para suprir a omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

O embargante aponta três questões como não tendo sido apreciadas no acórdão recorrido, quais sejam:

I- a reunião deste feito com o PTA nº 10680.011521/2004-76, a fim de evitar decisões divergentes (tópico IV do recurso);

II- necessidade de reconhecimento do crédito no valor de R\$ 71.995,99, correspondente à atualização da UFIR referente ao ano-calendário de 1996 (tópico VI-a do recurso);

III- necessidade de reconhecimento do crédito no valor de R\$ 32.547,84, correspondente à retenção na fonte da CSLL realizada pelo INSS devidamente comprovada nos autos do processo (tópico VI-b do recurso).

Sobre a primeira das questões, ocorreu o seguinte:

No voto condutor da Resolução nº 101- 2.550, de julho de 2006, que determinou a diligência, apontou-se que:

Na manifestação de inconformidade, de cuja decisão recorre, o interessado, além de contestar a redução do valor por ele declarado como CSLL retida pelo INSS, se insurge contra aspectos da análise da consistência do saldo negativo da CSLL na DIPJ/1997, relativa ao ano-calendário de 1996, qual seja, a atualização monetária das antecipações de janeiro a novembro.

Ocorre que, aparentemente, esse fato, que inclusive é objeto do processo nº 10680.011521/2004-76, não influenciou o presente.

Na apreciação do recurso, no retorno da diligência, constou do voto condutor:

Na ocasião precedente ficou assentado que esse fato, que inclusive é objeto do processo nº 10680.011521/2004-76, não influenciou o presente.

Nestes autos o interessado requer, por intermédio de PER/DECOMP, o reconhecimento do direito creditório de saldo negativo da CSLL apurado na DIPJ de 2002, no valor original de R\$353.695,36 e sua utilização para compensar débito da CSLL de agosto de 2003, no valor de R\$ 473.209,02.

Na análise da consistência do saldo negativo apurado na declaração de 2002 (ano-calendário de 2001) restou identificada a quitação de débitos a pagar apurados por estimativa para esse ano-calendário, mediante compensação com parte do saldo negativo apurado em relação ao ano-calendário de 1996. Uma vez que na declaração anual foi apurado saldo positivo de CSLL, que se tornou negativo em razão das estimativas e das retenções, fez-se necessário verificar a procedência do saldo negativo do ano-calendário de 1996, usado para quitação das estimativas de 2001. Nesse mister, a autoridade administrativa, reportando-se à análise feita no processo nº 10680.011521/2004-76, registrou que o saldo negativo apurado pelo Banco na DIPJ/1997 não foi confirmado, tendo sido ajustado para R\$ 4.491.974,34. Não obstante, registrou que mesmo com o ajuste, o saldo negativo de 1996, depois de sua utilização para quitar estimativas de 1999 e 2000, foi suficiente para quitar as estimativas integralmente as estimativas do ano-calendário de 2001 (negritos acrescentados).

Como se vê, não houve omissão em relação à apreciação da questão I. Tendo restado assentado que a análise da consistência do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1996, objeto do PTA nº 10680.011521/2004-76, não influenciou o presente, restou definida a desnecessidade de reunião dos processos.

Acrescento que aquele processo já se encontra definitivamente julgado, tendo sido negado provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, encontrando-se arquivado por dez anos desde 23 de março de 2007.

A questão nº II está diretamente relacionada com a anterior, pois foi objeto da discussão no Processo nº 10680.011521/2004-76.

Resta, pois, analisar a questão III, relacionada com a retenção na fonte realizada pelo INSS.

O Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte/MG (fls. 54/59) não acolheu o valor informado pelo contribuinte como retenção feita pelo INSS por ser superior ao informado na DIRF e por não ter sido apresentado, pela interessada, o comprovante de rendimentos emitido pelo INSS. Assim, considerou como retenção de CSLL efetuada pelo INSS o valor compatível com a informação prestada na DIRF, ou seja R\$317.249,54/7,05 = 44.999,93.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada se reporta ao documento fornecido pelo INSS, que consigna, além do valor informado na DIRF para dezembro de 2001, um outro valor de rendimento pago e tributo retido, e a informações do BACEN comprovando o valor recebido do INSS em dezembro.

A decisão recorrida faz referência ao Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, documento apresentado pelo contribuinte, cujo valor total retido de R\$546.711,98 justifica a parcela pleiteada da CSLL no valor de R\$ R\$77.547,77, e quantifica a parcela litigada em R\$ R\$32.547,84, correspondente ao valor total retido de R\$229.462,44 discriminado no comprovante em relação ao mês de dezembro. Em seguida, ressalta que no documento emitido pelo INSS está registrado que esse valor se refere a competências de 12/1999 a abril de 2000, bem como atualização das competências de março/99 a julho/99 pagas na época sem atualização.

Reportando-se a informações constantes das Instruções de Preenchimento da Pasta IRPJ da DIPJ/2002, diz que a CSLL atinente à retenção na fonte efetuada pelo INSS do ano-calendário de 2001, no valor de R\$32.547,84, somente pode ser deduzida do valor devido desde que a receita correspondente tenha integrado a sua base de cálculo no período. E conclui que, por não ter sido comprovado, no presente processo, o implemento da condição de que a receita correspondente à retenção tenha integrado a base de cálculo da CSLL, o direito creditório em referência não pode ser reconhecido.

No seu recurso, a interessada alegou que o trabalho fiscal que embasou o despacho decisório da DRF não reconhecendo o direito creditório foi simplesmente de que não fora apresentado o comprovante de rendimentos pagos pelo INSS.

De fato, a decisão recorrida trouxe à lide fato novo. Além disso, com a sua manifestação de inconformidade, a Recorrente trouxe aos autos relatório extraído do sistema do Banco Central (SISBACEN) da conta Depósitos à Vista, .que comprova o recebimento, em 27 e 28 de dezembro de 2001, do valor líquido de R\$ 3.024.872,07. Esse valor, somado à retenção de R\$ 229.462,44, confirma as informações contidas no documento fornecido pelo INSS (fl. 86).

Não havendo nos autos sequer indício de que o rendimento recebido e informado pelo INSS não tenha integrado a base de cálculo da CSLL do período, descabe glosar a retenção que consta do documento. A jurisprudência deste Conselho, sem qualquer discrepância, é no sentido de que, **existindo o documento de pagamento e retenção** fornecido pela fonte, descabe desconsiderá-los com base exclusiva nos valores informados na DIRF, devendo o fisco diligenciar junto à fonte.

Isto posto, acolho os embargos para suprir a omissão, re-ratificando o Acórdão nº 101-96.347, de 14 de setembro de 2007, e dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório à parcela de R\$ 32.547,84, não deferido na decisão recorrida.

Sala das Sessões, DF, em 19 de setembro de 2008



SANDRA MARIA FARONI

